



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579602 - SP (2024/0064986-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FRANCISCO KLEDEGLAU FERNANDES ALVES
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO - SP208254
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599
HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
BARBARA DE ALMEIDA CORREA - SP374718
PAULA SILVA MORCELLES - SP464231
AGRAVADO : RICOH BRASIL S/A
ADVOGADOS : THIAGO PELUSO ROSSI - RJ149571
THIAGO STÜSSI NEVES FORTES DE ABREU - RJ203720
LUCAS CAPILÉ DE OLIVEIRA MAIA - RJ230800

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 83/STJ E 568/STJ. REVERSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação. A parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Inafastável o preceito da Súmula 283/STF, visto que, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a parte recorrente limita-se a suscitar a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do art. 225 da Lei n. 9.279/1996 e não impugna o fundamento do acórdão de que a hipótese dos autos se submete aos preceitos do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil em razão da pretensão buscar a reparação civil pela "adoção de comportamentos imorais, desonestos ou repudiáveis pelas práticas usuais dos empresários", ausente questão relativa ao "direito de propriedade industrial".

3. O entendimento de origem se alinha com a jurisprudência do STJ de que o mero encaminhamento da notificação não interrompe o prazo prescricional, sendo imprescindível ato do notificado no sentido de reconhecer a dívida. Exegese das Súmulas 83/STJ e 568/STJ.

4. "De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, o mero envio de notificação extrajudicial não constitui causa apta a interromper a prescrição, nos termos do art. 202, VI, do CC, pois é necessário, para esse fim, a existência de ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo devedor [...]"

(AgInt no REsp n. 1.826.395/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/5/2021).

5. Concluindo a Corte de origem que não houve prova no sentido do reconhecimento, pelo devedor, do direito vindicado, a reversão do entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579602 - SP (2024/0064986-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FRANCISCO KLEDEGLAU FERNANDES ALVES
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO - SP208254
FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599
HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
BARBARA DE ALMEIDA CORREA - SP374718
PAULA SILVA MORCELLES - SP464231
AGRAVADO : RICOH BRASIL S/A
ADVOGADOS : THIAGO PELUSO ROSSI - RJ149571
THIAGO STÜSSI NEVES FORTES DE ABREU - RJ203720
LUCAS CAPILÉ DE OLIVEIRA MAIA - RJ230800

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 83/STJ E 568/STJ. REVERSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação. A parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Inafastável o preceito da Súmula 283/STF, visto que, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a parte recorrente limita-se a suscitar a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do art. 225 da Lei n. 9.279/1996 e não impugna o fundamento do acórdão de que a hipótese dos autos se submete aos preceitos do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil em razão da pretensão buscar a reparação civil pela "adoção de comportamentos imorais, desonestos ou repudiáveis pelas práticas usuais dos empresários", ausente questão relativa ao "direito de propriedade industrial".

3. O entendimento de origem se alinha com a jurisprudência do STJ de que o mero encaminhamento da notificação não interrompe o prazo prescricional, sendo imprescindível ato do notificado no sentido de reconhecer a dívida. Exegese das Súmulas 83/STJ e 568/STJ.

4. "De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, o mero envio de notificação extrajudicial não constitui causa apta a interromper a prescrição, nos termos do art. 202, VI, do CC, pois é necessário, para esse fim, a existência de ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo devedor [...]"

(AgInt no REsp n. 1.826.395/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/5/2021).

5. Concluindo a Corte de origem que não houve prova no sentido do reconhecimento, pelo devedor, do direito vindicado, a reversão do entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FRANCISCO KLEDEGLAU FERNANDES ALVES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 581):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 487):

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. Sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. Inconformismo do autor. Prescrição da pretensão autoral reconhecida. Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto pelo artigo 225 da Lei nº. 9.279/96. Inexistência de violação à direito relacionado à propriedade industrial. Incidência de prazo prescricional trienal à espécie. Inteligência do art. 206, §3º, V, do CC. Prática do ilícito que constitui termo inicial para o cômputo da prescrição. Teoria da *actio nata*. Expedição de notificação extrajudicial que não enseja, de plano, a interrupção da prescrição. Ausência de ato praticado pela requerida que ateste, inequivocamente, o reconhecimento da dívida. Inteligência do art. 202, VI, do CC. Possibilidade de reconhecimento de prescrição em qualquer fase do processo. Matéria de ordem pública. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 504-513).

A agravante alega, nas razões do recurso interno, a inaplicabilidade da Súmula 284/STF no que toca à alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Do

mesmo modo, argumenta que houve incorreta aplicação do preceito da Súmula 283/STF, pois "deixou bem claro que o ilícito que contraria a lei de propriedade industrial é continuado, e se renova dia a dia [...]" (fl. 591).

No mais, sustenta que não incide a Súmula 83/STJ, dada a distinção dos autos com os precedentes citados, em especial porque não valoradas as provas que corroboram o recebimento da notificação extrajudicial pela agravada.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 598-606).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, não prospera a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas.

A respeito de tais questões, esta Corte não pode e não deve decidir tateando no escuro, tentando identificar as supostas máculas do acórdão recorrido e os dispositivos tidos por violados. Essa tarefa é da recorrente, que não se desincumbe dela pelo fato isolado de apontar os dispositivos legais tidos por afrontados.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o *decisum*. Ausente tal diretriz, incide o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF. (AgInt no AREsp n. 1.312.484/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/3/2025.)

2. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022, II, do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem

indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.

(AgInt no AREsp n. 2.729.108/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025.)

1. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

(AgInt no AREsp n. 2.681.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025.)

Por seu turno, inafastável o preceito da Súmula 283/STF, visto que, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a parte recorrente limita-se a suscitar a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do art. 225 da Lei n. 9.279/1996 e não impugna o fundamento do acórdão de que a hipótese dos autos se submete aos preceitos do art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil em razão da pretensão buscar a reparação civil pela "adoção de comportamentos imorais, desonestos ou repudiáveis pelas práticas usuais dos empresários", ausente questão relativa ao "direito de propriedade industrial".

Vejamos trechos do acórdão recorrido (fls. 490-491):

4. No mérito, em entendimento análogo àquele esposado pelo D. Magistrado sentenciante, considero que o prazo prescricional incidente na espécie é o trienal, de sorte que se revela escorreito o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

A Lei nº. 9.279/96, popularmente conhecida como Lei de Propriedade Industrial, traz em seu bojo, mormente em seus artigos 195 a 210, importantes disposições a respeito do instituto da concorrência desleal. A despeito de ser um dos poucos diplomas legais que tratam sobre o tema, é certo que nem toda pretensão calcada em concorrência desleal há de se submeter ao prazo prescricional elencado pelo artigo 225, inserindo-se nestas exceções o caso enfrentado na espécie.

Com efeito, prescreve o referido texto legal:

[...]

Como se vê, determinou-se que apenas a pretensão lastreada em violação ao direito de propriedade industrial, leia-se, invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais e marcas, se submete ao prazo prescricional de cinco anos.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que a prática de concorrência desleal não envolve qualquer propriedade industrial, mas sim a adoção de comportamentos imorais, desonestos ou repudiáveis pelas práticas usuais dos empresários, razão pela qual deve-se socorrer do prazo prescricional referente à pretensão de reparação civil, que é de três anos, nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do

Código Civil, como foi bem apontado pelo D. Magistrado sentenciante.

Nesse contexto, é imperiosa a incidência do referido enunciado de súmula, segundo o qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido, cito:

2. Considerando que os fundamentos do acórdão recorrido referentes à prescrição não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

(AgInt no REsp n. 2.096.701/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 6/12/2023.)

Quanto à alegada interrupção pelo envio extrajudicial de notificação, assim consignou o Tribunal de origem:

Saliente-se, no mais, que a simples expedição de notificação extrajudicial à requerida não enseja, de plano, a interrupção do prazo prescricional, pois tal fenômeno reclama a prática de ato pelo requerido que culmine, inequivocamente, no reconhecimento da dívida tutelada, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, situação que, contudo, não restou comprovada nestes autos.

O entendimento se alinha com a jurisprudência do STJ de que o mero encaminhamento da notificação não interrompe o prazo prescricional, sendo imprescindível ato do notificado no sentido de reconhecer a dívida.

A propósito, cito:

2. Por certo, para o reconhecimento da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 202, VI, do CC/2002, deve existir ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

[AgInt no AREsp n. 1.856.372/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.]

1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que a notificação extrajudicial não é hábil a interromper o prazo prescricional.

(AgInt no AREsp n. 1.656.629/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 26/11/2021 .)

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO INEQUÍVOCO DE

RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. À luz do art. 202, VI, do CC, o prazo prescricional interrompe-se "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor".

2. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, o mero envio de notificação extrajudicial não constitui causa apta a interromper a prescrição, nos termos do art. 202, VI, do CC, pois é necessário, para esse fim, a existência de ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo devedor (AgRg no REsp 1553565/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 05/02/2016, e REsp 1677895/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 08/02/2018).

3. Hipótese em que a Corte local considerou interrompido o prazo prescricional pelo envio por parte do autor, ora agravante, de correspondência à ré/agravada no dia 29/09/2010, sem apontar qual o ato inequívoco que manifestou o reconhecimento do direito pelo devedor.

4. Mantida a decisão agravada que, afastada a causa interruptiva do prazo prescricional, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reexame desta questão, observado o entendimento jurisprudencial acima explicitado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.826.395/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/5/2021.)

E, concluindo a Corte de origem que não houve prova no sentido do reconhecimento, pelo devedor, do direito vindicado, a reversão do entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ:

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao analisar as tratativas de acordo juntadas aos autos, concluiu não existir reconhecimento inequívoco da dívida pelo agravante, até porque as partes não chegaram a um acordo sobre a certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação, de modo que não ficou configurada interrupção do prazo na ocasião. Rever esse entendimento demandaria o revolvimento das provas dos autos, providência vedada na via do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 desta Corte.

(AgInt no AREsp n. 1.287.137/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 25/11/2021.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.579.602 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0064986-1

Número de Origem:
10006672720218260068

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO KLEDEGLAU FERNANDES ALVES

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO - SP208254

FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

BARBARA DE ALMEIDA CORREA - SP374718

PAULA SILVA MORCELLES - SP464231

AGRAVADO : RICOH BRASIL S/A

ADVOGADOS : THIAGO PELUSO ROSSI - RJ149571

THIAGO STÜSSI NEVES FORTES DE ABREU - RJ203720

LUCAS CAPILÉ DE OLIVEIRA MAIA - RJ230800

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO KLEDEGLAU FERNANDES ALVES

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO - SP208254

FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

BARBARA DE ALMEIDA CORREA - SP374718

PAULA SILVA MORCELLES - SP464231

AGRAVADO : RICOH BRASIL S/A

ADVOGADOS : THIAGO PELUSO ROSSI - RJ149571

THIAGO STÜSSI NEVES FORTES DE ABREU - RJ203720

LUCAS CAPILÉ DE OLIVEIRA MAIA - RJ230800

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025